

TC 019.746/2014-8

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Fagundes/PB

Responsáveis: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15); Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97); João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53); Jacson de Andrade Fabício (CPF 203.798.974-15); William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – conhecer da representação e convertê-la em tomada de contas especial.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, relacionadas à execução de obras na cidade, as quais foram constatadas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), durante inspeção realizada no município, com o escopo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras públicas, relativas ao exercício de 2007.

2. As obras identificadas no relatório com indícios de irregularidades por supostamente envolverem empresas “de fachada”, que por motivo óbvio, não poderiam ser as executoras de fato das mesmas, foram: serviços de reconstrução de casas do programa de combate à doença de chagas - Convênio 677/2005 (Siafi 556486), pavimentação em paralelepípedos da rua quebra quilos e vila Joaquim Barbosa - Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771), serviços de pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga a sede de Fagundes à Pedra de Santo Antônio - Contrato de Repasse 0198298-53 (Siafi 567221), pavimentação da rua quebra-quilos - Contrato de Repasse 0177549-49 (Siafi 529757) e serviços de construção de um portal de entrada da cidade - Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826).

HISTÓRICO

3. Inicialmente, do exame prévio realizado por esta Corte de Contas (peça 7), constatou-se a necessidade da realização de diligências junto a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB e ao Tribunal de Contas do estado da Paraíba – TCE/PB.

4. A partir dos elementos encaminhados pelo TCE/PB (peça 19), foram identificadas as cinco obras supra elencadas no item 2, que estão sob a responsabilidade de uma dessas empresas: Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), das quais há fortes indícios de inexistência fática.

5. As informações de cada obra foram complementadas com elementos trazidos aos autos mediante consulta aos sítios eletrônicos disponíveis (peças 21-30) para cada uma das empresas, assim como os gastos efetuados com as mesmas pelos municípios da Paraíba (peças 31-33) nos anos de execução das obras em questão.

6. Em nova instrução (peça 35) o tribunal, a despeito de haver, em relação às empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ construções Ltda., vasta documentação

disponibilizada pelo Ministério Público e Polícia Federal (peças 3-4) que comprova serem as referidas empresas sociedades de “fachada” e de possuir indícios robustos sobre a inexistência da empresa JW Construções Ltda. (peça 35, item 15), considerou importante a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, à Fundação Nacional de Saúde- Funasa, à Caixa Econômica Federal – CEF, ao Banco do Brasil, assim como às empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., DJ construções Ltda. e à JW Construções Ltda., de modo a exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem a licitude dos procedimentos realizados durante a vigência desses ajustes, e, sobretudo, quantificar o dano decorrente da contratação dessas empresas pela Prefeitura Municipal.

7. Assim, foram encaminhados os Ofícios 1460/2015, 1459/2015, 1458/2015, 1457/2015, 1456/2015, 1455/2015 e 1454/2015 - TCU/SECEX-PB (peças 38-44), datados de 9/10/2015. Desses, os Avisos de Recebimento-AR referentes aos Ofícios 1455, 1456 e 1457/2015-TCU/SECEX-PB (peças 49, 51 e 50), endereçados às empresas Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), retornaram com as informações de “desconhecido”, “mudou-se” e “endereço insuficiente”, respectivamente.

8. Dessa forma, em 22/12/2015, foram encaminhados novos Ofícios 1829, 1828 e 1827/2015-TCU/SECEX-PB (peças 79-81) a um dos sócios administradores de cada uma das citadas empresas, retornando novamente ao Tribunal os referentes à empresa Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda., dirigido ao Sr. Jacson de Andrade Fablício (peça 86), e à empresa DJ Construções Ltda., endereçado ao Sr. João Freitas de Souza (peça 90).

9. Em relação ao Ofício 1829 (peça 79), encaminhado ao Sr. José Roberto dos Santos (CPF 206.305.064-34), sócio administrador da empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), foi informado o seu falecimento por AR (peça 84).

10. Ademais, não houve manifestação da Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, apesar do recebimento do Ofício 1458/2015, conforme AR (peça 59), e do Ofício 1826/2015, com reiteração da diligência inicial, AR à peça 85.

11. Feito o histórico, passa-se à análise das informações apresentadas pelo Banco do Brasil (peça 60), pela Caixa Econômica Federal – CEF (peças 61-67) e pela Fundação Nacional de Saúde- Funasa (peças 92-97).

EXAME TÉCNICO

12. Impende registrar que seria analisada a documentação encaminhada dos 5 convênios realizados com a União, o Convênio 677/2005 (Siafi 556486) e os Contratos de Repasses 0178925-24 e 0198298-53, supostamente executados pela empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., além do Contrato de Repasse 0177549-49, executado pela empresa DJ Construções Ltda., e o Contrato de Repasse 0179424-84, executado pela empresa JW Construções Ltda.

13. Entretanto, verificou-se que o Contrato de Repasse 0198298-53, referente a “serviços de pavimentação em paralelepípedos da estrada que liga a sede de Fagundes à Pedra de Santo Antônio”, sob a responsabilidade da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., é parte do TC 005.959/2015-2, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/6/2015, proferido no processo TC 013.265/2011-3, já em fase de citação. Por esse motivo, não será mais objeto desse processo.

14. Antes de iniciar propriamente a análise por convênio, faz-se importante discorrer sobre as empresas contratadas para executarem as obras, iniciando-se pela Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda., que são comprovadamente empresas de fachadas, consoante provas colhidas pelo Ministério Público Federal no Inquérito 2003.05.00.034705-2 (peças 3-4), e posteriormente sobre a JW Construções Ltda.

15. O *modus operandi* identificado nas diversas operações realizadas pela Polícia Federal no estado da Paraíba consiste sempre na realização das obras por terceiros, geralmente pela administração local (prefeitura), de sorte que os recursos enviados para custeio do empreendimento são desviados em prol dos criminosos, enquanto as obras, quando realizadas, são custeadas, em regra, com verba municipal.

16. Na ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 (peça 3, p.5), a sentença judicial ratificou os delitos denunciados referentes às empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda.:

II.2. – CRIME DO ART.90 DA LEI Nº 8.666/93

O exame do conteúdo dos Interrogatórios judiciais dos Acusados JÁCSON DE ANDRADE FABLÍCIO (fls. 414/417) e ROBERTO SARAIVA GRANJEIRO (fls. 418/421) e do depoimento da testemunha de Acusação João Freitas de Souza (fls. 342/344) deixam evidente que:

I. - as empresas **PRESTACON -Prestadora de Serviços e Construções Ltda e DJ Construções Ltda.** pertenciam e eram administradas de fato pelo acusado ROBERTO SARAIVA GRANJEIRO, que era seu verdadeiro dono, conforme, inclusive, por ele confessado em seu interrogatório judicial (fl. 419), não correspondendo seus quadros sociais à efetiva estrutura funcional de propriedade e administração respectiva;

II.- **essas empresas eram, apenas, pessoas jurídicas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal** para o exercício das atividades indicadas em seu objeto social, sendo, apenas, utilizadas para participarem de licitações de obras em Municípios do interior do estado da Paraíba. (original sem grifos).

17. O Sr. Robério Saraiva Grangeiro, sócio de fato das empresas Prestacon e DJ, em confissão ao MPF, em 6/3/2007 (peça 4, p. 19) afirmou:

Que atualmente **é procurador das firmas DJ e Prestacon**; [...] Que as procurações outorgam o direito de representar as pessoas jurídicas perante terceiros e perante instituições financeiras, podendo, por exemplo, depositar, sacar, endossar, receber e passar recibo; Que **é procurador da forma DJ há mais de seis anos**; [...] Que não se recorda da execução de obras no município de Jurú, pela Grangeiro, sabendo dizer que **era costume emprestar as construtoras para terceiros executarem obras em municípios**; Que, ao outorgar procurações a essas pessoas, **fornece notas fiscais e, em contrapartida, recebia os valores referentes aos tributos e um percentual a título de remuneração**, o qual variava em torno de 5% (cinco por cento);(original sem grifos).

18. E em 31/5/2010, durante interrogatório na Justiça Federal (peça 38, p. 25), declarou:

Quando foi constituída a PRESTACON, o depoente não poderia integrar sociedades comerciais, pois era funcionário da prefeitura municipal de Campina Grande/PB, razão pela qual a empresa foi constituída unicamente por João Freitas de Sousa e Jacson Fablício, figurando o depoente apenas como procurador da empresa. **Os custos de abertura da firma foram do depoente.** [...] **A empresa não tinha equipamentos e bens, em suma, não tinha nenhum patrimônio.** A empresa tinha como **único funcionário, de carteira assinada, o engenheiro Manoel Vital de Oliveira, para fins de atender exigências do CREA.** O objetivo da empresa era conseguir pequenas obras em licitações de prefeitura. [...] **Admite que era o verdadeiro dono da empresa PRESTACON, quem mandava na empresa.** [...] Também era procurador da DJ Construções Ltda. **Também era o verdadeiro dono, quem mandava, na empresa DJ Construções Ltda.** [...] No que diz respeito às obras do convênio no 2297/2001 [...] **Os operários foram arregimentados no próprio município, sem carteira assinada**, visto que é costume privilegiar a população do local da obra. (original sem grifos).

19. Ademais, há várias Decisões emitidas por essa Corte de Contas, que reconhece a idealização de tais empresas com o propósito único de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (empresas de fachada), caracterizando abuso de direito na utilização dessas pessoas jurídicas, como por exemplo o recente Acórdão 474/2016 - Plenário.

20. No Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão

3516/2015- TCU-1ª Câmara, há o reconhecimento da empresa JW Construções Ltda. como fictícia, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica na citação, fundamentando-se na instrução transposta a esses autos à peça 99.

21. Conforme Edital de Intimação, de 1/11/2014, disponível no site da Receita federal do Brasil, essa empresa entrou na “Relação de Inscrições no CNPJ das Pessoas Jurídicas Omissas Contumazes”, (peça 100) e teve sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos da IN RFB 1.470, de 2014 (peça 101).

22. Acrescente-se a isso os indícios já citados nos autos, como por exemplo a constatação “*in loco*”, durante a auditoria realizado pelo TCE (peça 19, p. 9), que não havia no local informado pela empresa o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, mas sim uma residência, fato também averiguado na auditoria realizada pelo TCU, objeto do TC 013.265/2011-3, que culminou no supracitado Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, além do fato da omissão da RAIS (peça 30) durante todo o período de execução da obra (2006-2008) e da ausência do registro de matrícula CEI– Cadastro específico do INSS da obra ora analisada.

23. De acordo com as normas dos arts. 93, do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e 70, § único, da Constituição Federal/88, compete ao gestor o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados. A seguinte lição do Ministro Adylson Motta, exarada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara, vai além em relação a esse ônus:

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova”.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

24. De fato, nos casos em tela, incumbe ao gestor, em virtude do citado ônus da prova a que ele está sujeito, demonstrar que as obras foram executadas pelas construtoras e que os recursos dos convênios se destinaram ao custeio dessas obras, sob pena de glosa total da verba transferida.

25. Nessa demonstração, seria necessário o envio das folhas de salários, GPS e GFIP da contratada, conforme solicitadas, e que deveriam terem sido exigidas como condição de recebimento de cada pagamento, por força da norma contida no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, e de acordo com a jurisprudência firmada neste Tribunal, a exemplo do trecho abaixo do relatório do Acórdão 274/2010 - Plenário:

A Petrobras não apresentou qualquer documentação que comprove receberem os profissionais alocados na obra valores superiores aos de mercado. Para tal, poderia ter remetido a este Tribunal as folhas de pagamento, GPS e GFIP da contratada. Tais documentos estão disponíveis na estatal, tendo em vista a obrigação da contratada, como condição de recebimento de cada pagamento, de comprovar para a contratante os recolhimentos junto ao FGTS, conforme determina o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

26. Destaque-se, ademais, que o Sr. Gilberto Muniz Dantas, Prefeito à época, demonstrou total anuência dos fatos ocorridos, ao contratar, pagar pela execução de serviços e usar a documentação de empresas fictícias para montar a prestação de contas, as quais comprovadamente não possuíam estrutura

física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades pelas quais haviam sido contratadas.

27. Do acima exposto, a recusa do gestor e das empresas em comparecer aos autos (itens 7-10) constituiu uma prova a mais de que estas empresas inexistem de fato e de que, por conseguinte, não executaram as obras em discussão.

28. Comprovada a inexistência fática dessas empresas, resta, após identificado e calculado o dano causado por cada uma delas, a desconsideração das personalidades jurídicas das mesmas, cujos efeitos não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário, Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015- TCU-1ª Câmara).

29. À luz desses fatos, será realizada a análise técnica da documentação encaminhada, distribuindo os convênios em função das empresas responsáveis pela execução de cada uma das obras:

a) Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60):

a.1) serviços de reconstrução de casas do programa de combate à doença de chagas

30. Obra realizada por intermédio do Convênio 677/2005 (Siafi 556486), firmado entre a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB e a Funasa – Fundação Nacional de Saúde, no valor total de R\$155.046,70, sendo a quantia de R\$150.000,00 recursos federais.

31. A empresa foi contratada por meio da Tomada de Preço 6/2006, que resultou no contrato 2/2007, firmado em 10/1/2007, com vigência de 90 dias, no valor de R\$ 140.539,17. De acordo com o Siafi (peça 21, p. 6), os recursos federais foram repassados em três parcelas, sendo a primeira em novembro de 2006, no valor de R\$ 60.000,00, a segunda em janeiro de 2007, no valor de R\$ 60.000, 00, e a última em janeiro de 2008, no valor de R\$ 30.000,00. O prazo de fim de vigência (peça 21, p.1) se estendeu até 10/1/2009, sendo o prazo final para prestação de contas 11/3/2009.

32. Considerando que a Prestacon se trata de empresa fantasma usada para fraudar licitações e desviar recursos públicos (itens 14-19);

33. Considerando que não houve manifestação por parte da empresa e nem do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito (itens 7-10), e que o gestor é o responsável pela comprovação da regular execução desse convênio (itens 23-26);

34. Considerando que em consulta a banco de dados públicos, verificou-se que a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (peça 28) cadastrou, durante o ano de 2006, apenas 1 funcionário (engenheiro), que no intervalo de tempo entre 2007 – 2009 houve omissão por parte da empresa perante o fisco (não procedeu a declaração) e que não há registro de matrícula CEI para nenhuma obra sob a responsabilidade dessa empresa;

35. Evidentemente que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, cabendo verificar agora se a empresa recebeu dinheiro do convênio, para a quantificação do dano decorrente dessa contratação.

36. Na documentação encaminhada pela Funasa (peças 92-97), há todas as Notas Fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, conforme quadro demonstrativo abaixo, constando data, Nota Fiscal, recibo e o respectivo valor:

Data	Nota Fiscal	Recibo	Valor (R\$)
23/1/2007	0529 (peça 95, p.10)	(peça 95, p.9)	R\$50.000,00
9/2/2007	0532 (peça 95, p.14)	(peça 95, p.12)	R\$11.000,00
1/3/2007	0546 (peça 94, p.39)	(peça 94, p.38 e 42)*	R\$60.000,00

16/1/2008	0648 (peça 94, p.27)	(peça 94, p.26)	R\$19.539,17
7/3/2008	0652 (peça 95, p.39)	(peça 95, p.37)	R\$5.000,00
9/4/2008	0682 (peça 95, p.35)	(peça 95, p.34)	R\$5.970,44
Total			R\$ 151.509,61

***Foram emitidos dois recibos (R\$40.000,00 e R\$20.000,00) para a mesma nota fiscal**

37. Em relação a esse convênio, tem-se ainda que na, suposta licitação realizada, a Prestacon teria vencido com uma proposta no valor de R\$140.539,17 (peça 96, p.41), sendo que o gasto total realizado com essa empresa correspondeu a quantia de R\$151.509,61 (item 30), ou seja, o equivalente a todo o recurso repassado pela União, acrescido do rendimento da aplicação financeira sobre esse valor. A Funasa registrou a ausência do repasse da contrapartida acordada pelo Município (peça 96, p.41).

38. À peça 60, o Banco do Brasil encaminhou o extrato da conta corrente, assim como todos os cheques emitidos pela Prefeitura à empresa Prestacon. Desses, apenas um está ilegível, mas que em nada alterou a compreensão do processo.

39. No que diz respeito à constituição societária da empresa Prestacon-Prestadora de Serviços e Construções Ltda., o Sr. Roberto Saraiva Grangeiro, durante interrogatório, assumiu a propriedade de fato dessa empresa (item 17-18).

40. No entanto, em pesquisa a sistema interno do Tribunal (peça 102), constatou-se a existência de dois sócios de direito à época da execução desse convênio, João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e Jacson de Andrade Fablício (CPF 038.624.694-75) que reconheceram saber o papel que exerciam nas mesmas, devendo, portanto, responsabilizarem-se solidariamente pelo dano causado.

41. O Sr. João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) admitiu, em depoimento prestado ao MPF, em 1/3/2007 (peça 4, p. 17-18):

Que, reside em Campina Grande/Pb e é atualmente sócio da DJ e da PRESTACON; [...] Que, passou a compor o quadro societário da DJ em 2003, quando recebeu o convite do Senhor Antônio Carlos Soares, o qual não era sócio da DJ, mas apenas conhecido do **Senhor Robério Saraiva Grangeiro, quem de fato administrava a referida pessoa jurídica**; Que, lembra-se que houve algumas modificações no quadro societário da DJ, mas as pessoas que passaram a compor e as que se retiraram do quadro societário, assim como o depoente, não gerenciavam a firma; Que, atualmente trabalha para o Senhor Robério em Campina Grande, resolvendo ‘coisas’ da DJ, a qual tem sede em Lagoa Seca/PB; Que, por esses serviços recebe um salário mínimo no final do mês; **Que, tem consciência de que exerce um papel de ‘laranja’ na firma**; [...] Que, quando contrata com prefeituras, **não vai nenhum funcionário para a execução das obras no Município**, haja vista o gasto; Que, sabe dizer que ao vencer as licitações **repassava a execução das obras para terceiros**, que residiam nos Municípios, visto que o deslocamento de pessoal representava um gasto muito grande e a empresa é pequena; (original sem grifos).

42. E ainda, em 19/2/2010, em novo depoimento prestado à Justiça Federal (peça 3, p.28-29) afirmou:

O depoente é sócio da Prestacon junto com o acusado Jacson. Nessa empresa **o depoente tinha a função de tirar certidões negativas, sendo essa a única função que desempenhava como sócio**. Era o acusado Robério saraiva Grangeiro que atuava como procurador dessa empresa nas licitações. O depoente não movimentava a conta bancária dessa empresa. O acusado Robério Saraiva Grangeiro já era procurador da empresa Prestacon quando o depoente dela virou sócio. O depoente não conhecia o acusado Jacson até este virar sócio da Prestacon. [...] O depoente **não sabe qual era o faturamento da Prestacon** na época dos fatos objeto da denúncia. [...] O depoente **não sabe quem assinava os livros fiscais e contábeis da Prestacon, nem quem movimentava suas contas bancárias**. O depoente estava desempregado quando virou sócio da Prestacon, nunca tendo tido experiência anterior com construção civil. [...] O depoente **não sabe quanto o acusado Robério Saraiva Grangeiro ganhava para ser procurador da Prestacon. Nem o depoente nem o acusado Jacson de Andrade Fablício participavam da administração dessa empresa ou movimentavam suas**

contas. O depoente não sabe o que o acusado Jacson de Andrade Fablício fazia antes de ser sócio da Prestacon. **A sede da empresa era alugada porque tinha que ter um endereço, mas ela ficava fechada.** O depoente ia lá apenas para pegar correspondência, entregando ao acusado Robério Saraiva Grangeiro quando era alguma coisa de licitação. **Ninguém trabalhava na sede da empresa não havendo secretária.** (original sem grifos).

43. O sócio Jacson de Andrade Fablício declarou, em interrogatório da Justiça Federal ocorrido em 31/5/2010 (peça 3, p. 21-23):

Admite que era sócio-gerente da PRESTACON [...] Foi convidado por João Freitas de Sousa para constituir a empresa PRESTACON. [...] Aceitou **o convite porque tinha confiança em Robério, que é seu cunhado**, e estava desempregado e sabia que eles atuavam nessa área. Atuava na empresa seguindo as orientações de João Freitas e Robério Saraiva, recebendo certidões, participando de licitações e recebendo pagamentos em nome da empresa. [...] **Tirava da empresa algo em torno de R\$ 500,00** (quinhentos) por mês pelos serviços prestados, sendo **o pagamento sempre e efetuado por Robério Saraiva.** [...] Robério Saraiva tinha procuração para atuar em nome da empresa, participava de licitações, acompanhava as execuções de obras e viajava muito com João Freitas de Sousa no interesse da empresa. **Robério Saraiva é o verdadeiro dono da empresa PRESTACON LTDA.** [...] **Apesar de não ser sócio da DJ Construções Ltda., preparava a documentação da referida empresa** e da PRESTACON para que as mesmas pudessem participar de licitações no ramo de construção civil. [...] **A empresa PRESTACON não tinha funcionários.** Os fornecedores e os operários que realizavam as obras da PRESTACON eram indicados pelos próprios prefeitos. (original sem grifos).

a.2) pavimentação em paralelepípedos da rua quebra quilos e vila Joaquim Barbosa

44. Obra realizada por intermédio do Contrato de Repasse 0178925-24 (proveniente do programa: Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Município de Pequeno Porte, que tem gestão do Ministério das Cidades – Mcdades e é operado com recursos do Orçamento Geral da União – OGU por intermédio da CEF- Caixa Econômica Federal) - Siafi 529771, firmado com a Prefeitura Municipal de Fagundes. O objeto foi orçado em R\$ 206.204,76, sendo R\$195.000,00 recursos federais.

45. A empresa foi contratada por meio da Tomada de Preço 5/2006, resultando no contrato 1/2007, firmado em 8/1/2007, com vigência de 120 dias, no valor de R\$ 204.696,37. De acordo com o Siafi (peça 22, p 4), os recursos federais foram repassados em duas parcelas durante o ano de 2007, sendo a primeira em julho, no valor de R\$ 62.205,00, a segunda em outubro, no valor de R\$ 132.795,00, e o prazo de fim de vigência (peça 22, p.1) se estendeu até 31/12/2009, sendo o prazo final para prestação de contas 1/3/2009.

46. Tendo em vista as considerações realizadas nos itens 32-35 supra, passa-se à quantificação do dano decorrente dessa contratação.

47. Na documentação encaminhada pela CEF relativa a esse convênio (peça 61), há todas as Notas Fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, conforme quadro demonstrativo abaixo, constando data, Nota Fiscal, recibo e o respectivo valor:

Data	Nota Fiscal	Recibo	Valor (R\$)
2/8/2007	0586 (peça 61, p.63) *	(peça 61, p.51)**	R\$65.394,58***
9/11/2007	0628 (peça 61, p.68)	(peça 61, p.69)	R\$85.227,47
21/12/2007	0646 (peça 61, p.95)	(peça 61, p.96)	R\$54.074,32
Total			R\$ 204.696,37

***corresponde à correção da nota fiscal constante à página 50; ** recibo emitido no valor de R\$65.349,58. A correção deu-se por declaração (p. 110); *** valor confirmado em extrato (peça 55).**

48. De acordo com o relatório de prestação de contas – OGU (peça 61, p.116), do valor total gasto (R\$204.696,37), a quantia de **R\$ 193.971,37** correspondeu ao recurso federal efetivamente

utilizado, sendo o restante (R\$10.725,00) referente à contrapartida municipal.

49. Foi devolvido à conta do Tesouro Nacional o valor de R\$1.508,39 (peça 61, p.118-119), sendo R\$ 496,76 os rendimentos bancários e R\$1.028,63 a diferença entre o valor repassado e o efetivamente gasto.

50. Para esse convênio, consideram-se as mesmas observações supra realizadas, no que diz respeito à constituição societária da empresa (itens 39-43).

DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20):

b.1) pavimentação da rua quebra-quilos

51. Obra realizada por intermédio do Contrato de Repasse 0177549-49, também proveniente do programa: Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Município de Pequeno Porte - Siafi 529757, firmado com a Prefeitura Municipal de Fagundes. O objeto foi orçado em R\$ 58.685,87, sendo R\$48.750,00 recursos federais. A empresa foi contratada por meio da Carta Convite 23/2006, resultando no contrato 28/2006, firmado em 31/5/2006, com vigência de 120 dias, no valor de R\$ 58.685,87. De acordo com o Siafi (peça 24, p 4), os recursos federais foram repassados via única parcela, em 6/6/2007, no valor de R\$ 48.750, e o prazo de fim de vigência (peça 24, p.1) se estendeu até 31/5/2008, sendo o prazo final para prestação de contas 30/7/2008.

52. Considerando que a DJ Construções Ltda. se trata de empresa fantasma usada para fraudar licitações e desviar recursos públicos (itens 14-19);

53. Considerando que não houve manifestação por parte da empresa e nem do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito (itens 7-10), e que o gestor é o responsável pela comprovação da regular execução desse convênio (itens 23-26);

54. Considerando que em consulta a banco de dados públicos, constatou-se que a empresa DJ construções Ltda. (peça 29) cadastrou, no ano de 2006, 3 funcionários (1 engenheiro, 1 eletricista e 1 empregado para serviços de limpeza e conservação), que, no ano de 2007, não declarou funcionários e em 2008, apenas 1 auxiliar de escritório, e, ainda, que inexiste cadastro de matrícula CEI para a obra em análise;

55. Obviamente que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, cabendo verificar agora se a empresa recebeu dinheiro do Contrato de Repasse, para a quantificação do dano decorrente dessa contratação.

56. De acordo com o aplicativo do site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba -Sagres (peça 103) o pagamento de R\$58.685,87 ocorreu à empresa DJ Construções Ltda., em 11/6/2007, mediante emissão da Nota Fiscal 669, e está em consonância com a “Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos – OGU” (peça 62, p.74) encaminhado pelo então Prefeito Gilberto Muniz Dantas a título de prestação de contas.

57. Ademais há a assinatura e carimbo do responsável técnico pela execução do empreendimento, Sr. Manoel Vital de Oliveira (engenheiro Civil), atestando o valor de R\$58.685,87 pela execução da obra junto ao ex-Prefeito Gilberto Muniz Dantas, no “Relatório de Execução Física-Financeira” relativo ao período de 31/05/2006 a 17/02/2007 (peça 62, p.72).

58. Por sua vez, o Sr. Manoel Vital de Oliveira corresponde ao único engenheiro Civil contratado pela empresa DJ Construções Ltda. no ano de 2006, segundo informações de dados públicos (peça 29, p.2), o que demonstra definitivamente o vínculo entre a empresa contratado e o referido engenheiro.

59. Apesar disso, não há como comprovar que o Sr. Manoel se beneficiou dos recursos envolvidos nesse Convênio, nem mesmo que sabia qual papel exercia dentro da empresa contratada.

60. O Relatório de Prestação de Contas – OGU (peça 62, p.76) atestado pela CEF declara o valor

R\$ 48.750,00 referente ao repasse de recursos federais e a quantia de R\$9.935,87 de contrapartida municipal, que soma o valor do investimento em R\$58.685,87.

61. No que diz respeito à constituição societária da empresa DJ Construções Ltda., o Sr. Roberto Saraiva Granjeiro, durante interrogatório, assumiu a propriedade de fato dessa empresa (itens 17-18).

62. Em pesquisa a banco de dados (peça 104), constatou-se que a DJ Construções Ltda. possuía em seu quadro societário até à data de recebimento do recurso pela empresa (11/6/2007), referente a “execução dos serviços” contratados pela Prefeitura Municipal de Fagundes, apenas João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), que reconheceu, em depoimento, saber o papel que exercia nessa empresa (itens 40-41), responsabilizando-se solidariamente, dessa forma, pelo dano apurado.

c) 1 obra sob a responsabilidade da JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94):

c.1) Serviços de construção de um portal de entrada da cidade

63. Obra realizada por intermédio do Contrato de Repasse 0179424-84, proveniente do programa: Turismo Brasil da CEF - Siafi 529826, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Fagundes. O valor total do Contrato de repasse foi de R\$ 106.084,42, sendo R\$70.000,00 recursos federais. A empresa foi sagrada vencedora por meio da Carta Convite 27/2006, formalizado mediante contrato 36/2006, firmado em 3/11/2006, com vigência de 120 dias, no valor de R\$ 106.084,42. De acordo com o Siafi (peça 25, p 4), os recursos federais foram repassados via parcela única, em 23/5/2006, no valor de R\$ 70.000,00, e o prazo de fim de vigência (peça 25, p.1) se estendeu até 31/12/2008, sendo o prazo final para prestação de contas 1/3/2009.

64. Considerando os vários indícios que apontam a inexistência de fato dessa empresa (itens 20 a 22);

65. Considerando o recente Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015- TCU-1ª Câmara, que considerou a empresa JW Construções Ltda. como fictícia, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica na realização da citação;

66. Considerando que não houve manifestação por parte da empresa e nem do Sr. Gilberto Muniz Dantas, ex-Prefeito (itens 7-10), e que o gestor é o responsável pela comprovação da regular execução desse convênio (itens 23-26);

67. Obviamente que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, cabendo verificar agora se a empresa recebeu dinheiro do Contrato de Repasse, para a quantificação do dano decorrente dessa contratação.

68. Na documentação encaminhada pela CEF relativo a esse convênio (peça 63) há todas as Notas Fiscais e recibos dos pagamentos efetuados, conforme quadro demonstrativo abaixo, constando data, Nota Fiscal, recibo e o respectivo valor:

Data	Nota Fiscal	Recibo	Valor (R\$)
5/4/2007	0117 (peça 63, p.68)	(peça 63, p.69)	R\$23.519,81
10/9/2007	0153 (peça 63, p.84)	(peça 63, p.85)	R\$30.708,36
7/2/2008	0155 (peça 63, p.109)	(peça 63, p.110)	R\$51.856,25
Total			R\$ 106.084,42

69. Do total repassado pela União, houve a devolução da importância de R\$8.269,95, que correspondeu ao rendimento da aplicação no mercado financeiro, conforme consta no Relatório de Prestação de Contas – OGU (peça 63, p.160), no extrato (peça 63, p.162) e no cheque emitido pela CEF (peça 63, p.163).

70. No que diz respeito à constituição societária da empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94) durante o efetivo desembolso desse convênio, constatou-se a existência de

dois sócios, o Sr. José Roberto dos Santos (CPF 206.305.064-34) e o Sr. William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70).

71. O Sr. José Roberto dos Santos faleceu em 2010 (peça 104), informação confirmada mediante AR (peça 84), o que implicaria a realização de diligência junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba objetivando a obtenção de informações acerca da abertura de inventário e da efetivação de partilha, com a precisa identificação do inventariante, do administrador provisório do espólio e dos herdeiros.

72. No entanto, para esse caso em específico, tem-se que levar em consideração que as irregularidades em análise ocorreram entre os anos de 2007 e início de 2008, sendo que o Sr. José Roberto dos Santos, falecido em 2010, não teve oportunidade de apresentar defesa no processo. Adicionam-se a isso dificuldades inerentes ao tempo entre as ocorrências questionadas e a oportunidade de defesa que será dada aos herdeiros (cerca de 8 anos).

73. Esses fatos prejudicarão a ampla defesa por parte dos herdeiros, devido ao lapso de tempo que terá havido entre a ocorrência e a efetiva citação deles e, também, ao fato de serem citados em função de serem herdeiros, portanto, não vivenciaram os problemas propriamente.

74. Em outros casos, Acórdão 8.046/2010-1ª Câmara, item 9.5, o Tribunal decidiu por excluir da relação processual o responsável que, falecido, e passados muitos anos da sua morte não havia sido citado, e no Acórdão 3121/2015-1ª Câmara, item 9.1, decidiu-se por excluir os herdeiros propriamente.

75. No presente caso, há indiscutível dificuldade de promoção da ampla defesa, portanto, pode-se dar um encaminhamento semelhante aos mencionados Acórdãos (item 73). Propõe-se, dessa forma, que os herdeiros do Sr. José Roberto dos Santos não sejam incluídos na relação processual.

76. Assim, restou o Sr. William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70) como único responsável.

77. Ante os fatos apontados nesta instrução, sugere-se a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, a fim de reparar os danos comprovadamente causados ao Erário durante a execução do Convênio 677/2005 (Siafi 556486), Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771), Contrato de Repasse 0177549-49 (Siafi 529757) e Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), realizados entre a Prefeitura municipal de Fagundes/PB e a União. Não será proposta a inclusão das empresas na relação de responsáveis porque, devido sua condição fictícias, qualquer tentativa no sentido de cobrar delas a devolução dos recursos torna-se medida inócua, antieconômica e prejudicial à celeridade processual.

CONCLUSÃO

78. Cuidam os autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Fagundes/PB, relacionadas à execução das obras executadas na execução do Convênio 677/2005 (Siafi 556486), Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771), Contrato de Repasse 0198298-53 (Siafi 567221), 0177549-49 (Siafi 529757) e Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826).

79. Todas essas obras identificadas foram realizadas por empresas das quais há fortes indícios de inexistência fática, Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) e JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), que, por isso, não poderiam ser as executoras de fato dos serviços.

80. Foram realizadas diligências aos responsáveis, de modo a exaurir todas as oportunidades de comprovarem a litude dos procedimentos realizados durante a vigência desses ajustes, e, sobretudo, quantificar o dano decorrente do pagamento a essas empresas pela Prefeitura Municipal de Fagundes/PB (itens 7-11).

81. O Contrato de Repasse 0198298-53 não será mais objeto desse processo, pois já é parte da

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 16/6/2015 (item 13).

82. Conforme demonstrado durante análise técnica, as empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) são comprovadamente empresas de fachadas (itens 14-19).

83. No que diz respeito à empresa JW Construções Ltda., há vastos indícios citados nos autos que comprovam se tratar de empresa fictícia (itens 20-22), inclusive reconhecida em deliberação recente desse Tribunal, Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015-TCU-1ª Câmara.

84. Nos casos em tela, incumbe ao gestor, em virtude do citado ônus da prova a que ele está sujeito, demonstrar que as obras foram executadas pelas construtoras e que os recursos dos convênios se destinaram ao custeio dessas obras, sob pena de glosa total da verba transferida (itens 23-27).

85. Comprovada a inexistência fática dessas empresas, resta, após identificado e calculado o dano causado por cada uma delas, propor a desconsideração das personalidades jurídicas das mesmas, cujos efeitos não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos que, embora exerçam de fato o comando da pessoa jurídica, se escondem por trás de terceiros (laranjas) instituídos apenas formalmente como proprietários (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário, Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015-TCU-1ª Câmara).

86. A análise técnica da documentação encaminhada foi realizada distribuindo os convênios em função das empresas responsáveis pela execução de cada uma das obras, identificando, no fim de cada avaliação, os proprietários de fato e de direito que vigoravam à época da realização efetiva dos gastos apurados.

87. Para a empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), foram avaliados o convênio 677/2005, Siafi 556486 (itens 31-43), e o Contrato de Repasse 0178925-24, Siafi 529771 (itens 31-50); para a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), o Contrato de Repasse 0177549-49, Siafi 529757 (itens 51-62), e para a JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), o Contrato de Repasse 0179424-84, Siafi 529826 (itens 63-76).

88. Desse modo, em atenção à norma do art. 47 da Lei 8.443/92, faz-se mister conhecer e considerar procedente a Representação, converter, desde logo, os autos em tomada de contas especial e, paralelamente, desconsiderar a personalidade jurídica das empresas Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., da empresa DJ Construções Ltda. e da JW Construções Ltda. para citar os respectivos sócios apontados na instrução, solidariamente com o ex-Prefeito Municipal de Fagundes/PB, Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), para, no prazo de quinze dias, contados da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres da União os valores impugnados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, com as seguintes propostas:

89.1. conhecer da presente representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), com amparo no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

89.2. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), a fim de responsabilizar seus sócios de fato, Sr. Roberto Saraiva Granjeiro (CPF 040.131.404-97), e de direito, João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53) e Jacson de Andrade Fablicio (CPF 038.624.694-75), pelo débito referente ao Convênio 677/2005 (Siafi

556486) e ao Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771);

89.3. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), a fim de responsabilizar seus sócios de fato, Sr. Roberto Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), e de direito, João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), pelo débito referente ao Contrato de Repasse 0177549-49 (Siafi 529757);

89.4. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), a fim de responsabilizar seu sócio de direito, Sr. William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), pelo débito referente ao Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826);

89.5. converter, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, os presentes autos em tomada de contas especiais, autuando-se, para tanto, três processos, sendo o primeiro para o Convênio 677/2005 e o Contrato de Repasse 0178925-24, cujos objetos foram contratados com a Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60), o segundo para o Contrato de Repasse 0177549-49, cujo objeto foi contratado com a DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), e o terceiro para o Contrato de Repasse 0179424-84, cujo objeto foi contratado com a JW Construções Ltda. (CNPJ 05.065.307/0001-94), autorizando, desde logo, as citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do mesmo Regimento, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres especificados as quantias devidas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão dos atos a seguir informados:

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Prefeito Municipal

Endereço(s):

Opção 1- (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 105): Rua João XXIII 15, casa, Centro-Fagundes/PB – CEP 58.487-000

Nome Responsável 2: Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio de fato da Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 106): Rua Vigário Calixto 1450, ap. 02 – Catolé– Campina Grande/PB – CEP 58.410-340

Nome Responsável 3: João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), sócio de direito da Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 107): Sítio Trapiche, Zona Rural, Fagundes/PB – CEP 58.787-000

Nome Responsável 4: Jacson de Andrade Fabício (CPF 038.624.694-75), sócio de direito da Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60)

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 108): Rua Vigário Calixto 1450, ap. 02 – Catolé– Campina Grande/PB – CEP 58.410-340

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 677/2005 (Siafi 556486), firmado entre o município de Fagundes/PB e a Fundação Nacional de Saúde para execução de serviços de reconstrução de casas do programa de combate à doença de chagas, e do Contrato de Repasse 0178925-24 (Siafi 529771), celebrado entre aquele município e o Ministério das Cidades, por intermédio da CEF- Caixa Econômica Federal, para pavimentação em paralelepípedos da rua quebra quilos e vila Joaquim Barbosa, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

Evidências:

a) provas, confirmadas inclusive em sentença (peças 3-4), da ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 mostram que a empresa Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) é uma sociedade de fachada, cujo dono de fato é o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que a utilizava para fraudar licitações e desviar recursos públicos;

b) dados colhidos em sistemas públicos (peças 28 e 110) demonstram que, no período (2007 a 2008) de execução das obras, a Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. não cadastrou obras no INSS (CEI) e nem registrou empregados, embora tenha firmado contratos públicos na Paraíba que lhe renderam um faturamento total de R\$ 4.653.221,79;

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2007	0	0	2.533.373,14	Em 18 municípios e o Estado da Paraíba
2008	0	0	2.119.848,65	Em 20 municípios e o Estado da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 110).

c) embora diligenciados (peças 38-44, 49-51, 19-81 e 86), nem a Prefeitura Municipal, a empresa ou seu sócio administrador apresentaram quaisquer destes documentos que pudesse mostrar ter sido a contratada quem executou as obras: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS);

d) decisões emitidas por essa Corte de Contas em que há o reconhecimento da idealização da empresa Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. com o propósito único de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015- TCU-1ª Câmara – 1ª Câmara e 474/2016- Plenário).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que a Prestacon se trata de empresa de fachada, que não tinha condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto das transferências voluntárias, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou ditos objetos.

b) em relação aos sócios da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação aos sócios da contratada arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

b) Quantificação do débito solidário:

Contrato	Prestacon- Prestadora de Serviços e Construções Ltda.	
	Data	Valor (R\$)
Convênio 677/2005 (Siafi 556486)	23/1/2007	R\$50.000,00
	9/2/2007	R\$11.000,00
	1/3/2007	R\$60.000,00
	16/1/2008	R\$19.539,17
	7/3/2008	R\$5.000,00
	9/4/2008	R\$5.970,44
CR 0178925-24 (Siafi 529771)	2/8/2007	R\$65.394,58
	9/11/2007	R\$85.227,47
	21/12/2007	R\$43.349,32*

* valor suficiente ao montante utilizado dos recursos transferido pela União (R\$193.971,37)

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Prefeito Municipal

Nome Responsável 2: Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio de fato da DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20)

Nome Responsável 3: João Freitas de Souza (CPF 376.955.174-53), sócio de direito da DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20)

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0177549-49 (Siafi 529757), firmado entre a Prefeitura Municipal de Fagundes/PB e o Ministério das Cidades, por intermédio da CEF- Caixa Econômica Federal, para pavimentação da rua quebra-quilos, uma vez que não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

Evidências:

a) provas, confirmadas inclusive em sentença (peças 3-4), da ação penal 0002225-71.2008.4.05.8201 mostram que a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) é uma sociedade de fachada, administrada de fato pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro e utilizada para fraudar licitações e desviar recursos públicos;

b) dados colhidos em sistemas públicos (peças 29 e 111) demonstram que, no exercício (2007) de execução da obra, a DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) não cadastrou obra no INSS (CEI) e nem registrou empregados, embora possuísse contratos públicos na Paraíba que lhe renderam um faturamento total de R\$ 4.653.221,79:

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2007	0	0	1.557.113,38	Em 19 municípios e o Estado da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 111).

c) embora diligenciados (peças 38-44, 49-51, 19-81 e 86), nem a Prefeitura Municipal, a empresa ou seu sócio administrador apresentaram quaisquer destes documentos que pudesse mostrar ter sido a contratada quem executou as obras: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS);

d) decisões emitidas por essa Corte de Contas em que há o reconhecimento da idealização da empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) com o propósito único de desviar recursos públicos por meio de fraude a licitações (Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015-TCU-1ª Câmara – 1ª Câmara e 474/2016- Plenário).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos sócios de fato e de direito da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que a DJ Construções se trata de empresa de fachada, que não tinha condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do Contrato de Repasse, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto contratado.

b) em relação aos sócios da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação aos sócios da contratada - arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

b) Quantificação do débito solidário:

Contrato	DJ Construções Ltda.	
	Data	Valor (R\$)
CR 0177549-49 (Siafi 529757)	11/6/2007	R\$ 48.750,00*

* valor utilizado do montante referente a recursos transferido pela União (peça 62, p. 76).

Citação 3 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado, evidências, nexos causal e quantificação do débito:

b) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome Responsável 1: Gilberto Muniz Dantas (CPF 203.798.974-15), Prefeito Municipal

Nome Responsável 2: William Pereira de Farias (CPF 045.140.804-70), sócio da JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20)

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado no Cadastro CPF/CNPJ, peça 109): Rua Valdemar Juvino, 217 – Queimadas/PB – CEP 58.475-000

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0179424-84 (Siafi 529826), firmado entre o município de Fagundes/PB e o Ministério do Turismo, por intermédio da CEF- Caixa Econômica Federal, para construção de um portal de entrada da cidade, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

Evidências:

a) o Acórdão 118/2015-TCU-1ª Câmara, Sessão de 27/1/2015, apostilado pelo Acórdão 3516/2015-TCU-1ª Câmara, reconheceu a empresa JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) como fictícia, inclusive com a desconsideração da sua personalidade jurídica na citação, fundamentando-se na instrução transposta a esses autos (peça 99);

b) conforme Edital de Intimação, de 1/11/2014, disponível no site da Receita federal do Brasil, essa empresa entrou na “Relação de Inscrições no CNPJ das Pessoas Jurídicas Omissas Contumazes” (peça 100) e teve sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos da IN RFB 1.470, de 2014 (peça 101);

c) constatação “*in loco*”, durante a auditoria realizado pelo TCE (peça 19, p. 9), que não havia no local informado pela empresa o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, mas sim uma residência, fato também averiguado na auditoria realizada pelo TCU, objeto do TC 013.265/2011-3;

d) dados colhidos em sistemas públicos (peças 30 e 33) demonstram que, no período (2006 a 2008) de execução da obra, a JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) não cadastrou obra no INSS (CEI) e nem registrou empregados, embora possuísse contratos públicos na Paraíba que lhe renderam um faturamento total de R\$ 1.074.720,95:

Ano	Nº Vínculos Emprego	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2006	0	0	527.023,80	Em 19 municípios da Paraíba
2007	0	0	900.432,97	Em 19 municípios da Paraíba
2008	0	0	174.287,98	Em 2 municípios da Paraíba

(*) Para obtenção do valor, consideramos a lotação anual. Ou seja, se dois funcionários foram contratados um em cada semestre, computados apenas 1 funcionário no ano.

(**) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade, peça 33).

e) embora diligenciados (peças 38-44, 49-51 e 79-84), nem a Prefeitura Municipal, nem a empresa, apresentaram quaisquer destes documentos que pudesse mostrar ter sido a contratada quem executou as obras: i) comprovante de matrícula da obra no INSS (CEI); ii) ARTs/CREA dos responsáveis pela execução da obra; iii) folha de pessoal da obra (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento das obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS).

Condutas:

a) em relação ao gestor - contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação ao sócio da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que as evidências indicam que JW Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) se trata de empresa de fachada, que não tinha condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do Contrato de Repasse, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto contratado.

b) em relação ao sócio da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, e fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, caput e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação ao sócio da contratada - arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

b) Quantificação do débito solidário:

Contrato	JW Construções Ltda.	
	Data	Valor (R\$)
CR 0179424-84 (Siafi 529826)	5/4/2007	R\$23.519,81
	10/9/2007	R\$30.708,36
	7/2/2008	R\$15.771,83

* valor suficiente ao montante utilizado dos recursos transferido pela União (R\$70.000,00)

89.6. informar aos responsáveis, nos ofícios de citação, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa;

89.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, à Fundação Nacional de Saúde –Funasa, ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Turismo e à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB);

89.8. apensar o presente processo à tomada de contas especial que envolve a Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda., juntando-se nas outras duas tomadas de contas especiais cópia das peças apontadas nas evidências das citações 2 e 3, respectivamente, nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

89.9. encerrar o processo.

Secex-PB, 1ª DT, em 10/8/2015.

(Assinado eletronicamente)

Juliana Santa Cruz de Souza
AUFC – Mat. 7613-9